



## VOTO

**PROCESSO: 00058.044058/2021-32**

**INTERESSADO: ASSESSORIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto n.º 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que por sua vez estabelece que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta normativa.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme o conteúdo do Relatório (SEI 8509749), a Assessoria de Segurança Operacional (ASSOP) encaminhou proposta de Resolução decorrente do compromisso firmado por meio da Portaria Conjunta n.º 5.754, de 23 de agosto de 2021, entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e o Comando da Aeronáutica (COMAER), que criou a base legal para a edição de normativos que regulam os reportes mandatórios de segurança operacional.

2.2. A proposta normativa visa a modernizar o sistema de reportes da aviação civil brasileira, de forma a suportar a implementação do SDCPS (*Safety Data Collection and Processing Systems*), em atendimento ao Anexo 19 da OACI. Também tem por objetivo endereçar pendências da auditoria AIG (*Aircraft Accident and Incident Investigation*) realizada pela OACI no ano de 2018, a qual apontou oportunidades de melhoria, especialmente na definição do escopo das ocorrências que devem ser reportadas à ANAC, bem como na definição de prazos e procedimentos para que os provedores de serviços de aviação civil (PSAC) possam reportar tais eventos.

2.3. Me permito ressaltar, mais uma vez, que o objetivo primário da norma é contribuir para a melhoria contínua da cultura de segurança operacional da aviação civil. Nesse contexto, a confiança por parte da comunidade envolvida em compartilhar informações de segurança operacional com a ANAC é fundamental, uma vez que tais reportes serão utilizados exclusivamente com o objetivo de incremento contínuo da segurança operacional. Nesse sentido, a proposta incorpora duas características que julgo fundamentais para fomentar a confiança do sistema de reportes: 1) Todos os dados fornecidos à ANAC gozarão dos benefícios da coleta, registro, tratamento, proteção e monitoramento de dados e informações estabelecidos na Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional da ANAC; e 2)

há um *vacatio legis*, fixado aqui em 18 meses, para a aplicação de sanções, incentivando, gradativamente, a aderência dos PSAC à medida que as ações de comunicação do novo sistema de reportes se fortaleçam junto ao público regulado.

2.4. Quanto ao mérito, julgo adequada a lista de ocorrências compilada pelas áreas técnicas, já devidamente escalonadas quanto à natureza e o porte dos operadores envolvidos, que contou com amplo escrutínio e participação social durante a Consulta Pública, permitindo ajustes de redação e esclarecimentos junto ao público regulado. Me permito, porém, suprimir os itens 1.1.4.14 e 5.1.9 da proposta final, que tratam de interrupções de voo por problemas mecânicos conhecidos ou suspeitos, por considerar que os relatórios sumários de interrupção, já previstos nos RBAC 121.705 e RBAC 135.417, endereçam a necessidade de reporte de forma adequada ao nível de risco dos eventos relatados, uma vez que estas ocorrências, conforme estipulado nos próprios itens dos regulamentos citados, não constituem dificuldades em serviço nem requerem seu reporte na forma e prazo estipulados pela presente proposta normativa. Da mesma forma, é necessária a exclusão dos itens 1.2.2.7 e 5.2.3 da proposta de resolução, já que o reporte de um número agregado de embandeiramento de hélices não se alinha à filosofia de um sistema de reportes mandatórios, dedicados a registrar um reporte por evento ocorrido. Complementarmente, foram realizados ajustes de redação em outros itens, sem alteração de mérito, conforme já descrito no Relatório (Ata de Reunião SEI 8530017 e Proposta de Resolução 8530834).

2.5. Com relação ao *enforcement* proposto pela ASSOP, manifesto concordância com os critérios estabelecidos. Em síntese, destaco as seguintes diretrizes, materializadas na proposta:

- i. a fim de aprofundar a relação de confiança regulador e regulado, a aplicação de penalidade, para os casos de não reportes, deve ser precedida de ações de providências administrativas preventivas (art. 5º, § 1º);
- ii. para operadores de planador, balão ou dirigível, a norma prevê apenas a aplicação de providências administrativas preventivas, para uma posterior reavaliação da necessidade ou não de *enforcement* mais rígido para este segmento (art. 5º, § 2º);
- iii. em razão do andamento do projeto de regulação responsiva, bem como o tempo necessário para o desenvolvimento da cultura de reportes, prevê-se uma reavaliação normativa no prazo de 5 anos (art. 12).

2.6. Por fim, parablenizo o grande esforço da ASSOP, conjuntamente com as áreas técnicas, em proceder com a atualização normativa dos sistemas de reportes mandatórios hoje em vigor na ANAC, em especial com a transição da comunicação de falhas e dificuldades em serviço previstos nos RBAC 21, 121, 135, 145 e 175, para um ambiente unificado, no qual os reportes de natureza mandatória sejam realizados por meio de uma mesma ferramenta, ainda que utilizados por vários órgãos públicos ou para finalidades distintas.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de Resolução que implementa, no âmbito da ANAC, o Programa de Reportes Mandatórios para Segurança Operacional da Aviação Civil Brasileira, conforme proposta da Assessoria de Segurança Operacional - ASSOP (SEI 8530834 e 8410304), com os ajustes propostos no item 2.4 do Voto.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASSOP e à ASTEC para as providências cabíveis.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 26/04/2023, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8509763** e o código CRC **5BA4FCAD**.

---